



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Decreto Legislativo: nº 09 de 05.09.2018**

**Ementa:** Projeto de Decreto Legislativo.

Título de cidadão Jacareense ao Senhor

Antônio Moura da Silva. Possibilidade.

**Autor:** Vereador Abner de Madureira.

**PARECER Nº. 265 – METL - SAJ – 09/2018**

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Abner de Madureira, que visa conceder Título de Cidadão Jacareense ao Senhor Antônio Moura da Silva.

O respectivo projeto contém anexo com a trajetória de vida do homenageado (biografia) conforme preceitua a lei.

Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

**I - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo o artigo 30 da Constituição Federal, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A a Lei Orgânica do Município de Jacareí dispõe em seu artigo 28 acerca das atribuições **privativas** da Câmara Municipal e, no caso em tela, deve-se atentar em particular ao seu inciso XVI, que confere o seguinte texto legal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



"Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara."

O artigo 134 do Regimento Interno, disciplina sobre a Concessão de Homenagens através de Títulos Honorários de Cidadania, desta forma elenca os pontos cruciais que devem ser observados para a proposição de tal ato.

Faz-se importante ressaltar que a análise do mérito em questão, bem como a análise acerca do preenchimento dos requisitos do homenageado para recebimento tal honraria, fica sob competência do Vereador, sendo competência desta Secretaria de Assuntos Jurídicos apenas se manifestar acerca dos aspectos jurídicos do projeto.

### **II - DAS COMISSÕES PERMANENTES**

As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre a sua opinião quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito, conforme dispõe o texto legal do artigo 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Assim, o Projeto de Decreto Legislativo, ora analisado, deverá ser encaminhado à Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, vide artigo 33 do Regimento Interno, em que tal Comissão deverá se manifestar quanto a legalidade, constitucionalidade e mérito de todos os projetos que tramitem pela Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS SAJ



### **III - DA VOTAÇÃO**

Segundo o artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Portanto, a proposição em questão não padece de qualquer vício em seu aspecto jurídico, por atender todos os pressupostos legais, e conforme preconiza o § 3º, II, do artigo 122, do vigente Regimento Interno e, para aprovação dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a turno único de votação, quando da concessão de título de cidadania ou qualquer honraria ou homenagens a pessoas.

Ressaltamos ainda que existe previsão de que o projeto deve ser apreciado e deliberado através de voto secreto (artigo 134, § 5º), no entanto atualmente há celeuma em relação à constitucionalidade de tal procedimento, principalmente após a edição da Emenda Constitucional 76, que aboliu a votação secreta para a derrubada de vetos presidenciais a projetos de lei.

Não obstante seja indiscutível que, em regra as deliberações devam se dar por votação aberta, entendemos que não é possível afirmar que a votação secreta foi abolida em nosso país.

A própria Constituição Federal traz em seu bojo menções a voto secreto (art. 52, incisos II, IV, XI; art. 119, I; art. 120, I; e art. 130-A, § 3º).

No julgamento ADPF 378, o Supremo Tribunal Federal discutiu a realização de votação secreta para a eleição de comissão de impeachment. Embora tenha decidido que para tal hipótese a votação deve ser nominal e aberta, no voto do relator Min. Barroso assim constou: "Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas”.

Analisando o supramencionado julgamento, a Dra. ANA PAULA OLIVEIRA ÁVILA asseverou que “a discussão deve ser tratada a partir de finalidades distintas: de um lado, a deliberativa, pois esta resultará na publicação de leis cujo cumprimento é obrigatório ao cidadão e ao Estado, sendo, por isso mesmo, o produto final de um procedimento transparente e aberto que permita ao cidadão conferir a legitimidade da atuação dos seus mandatários. Do outro lado, estão as questões não-deliberativas que também devem ser examinadas pelos parlamentares, mas que estão distantes do debate que resulta na restrição das liberdades do cidadão. Neste caso, parece razoável que a lei adote o voto secreto como forma de assegurar que o resultado da votação seja imune a pressões, chantagens e demais formas de constrangimento” (in Votações Secretas, Um Tema Mais Complexo que parece<sup>1</sup>).

Com base em tal raciocínio, nos parece que a previsão de votação secreta para o presente projeto de decreto legislativo, tal qual como consta no Regimento Interno em vigor, não padece de mácula de inconstitucionalidade e deve ser adotado. A votação secreta, na verdade, é uma formalidade obrigatória ainda em vigor, e a falta de seu atendimento é que poderia acarretar em nulidade, como vemos no seguinte julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. VOTAÇÃO SECRETA. PREVISÃO REGIMENTAL. FORMALIDADE NECESSÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO APROVADO SEM FORMALIDADE

<sup>1</sup> Disponível em < <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ana-Paula-Oliveira-Avila/votacoes-secretas-um-tema-mais-complexo-do-que-parece> > Acesso em 13/09/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1589711-9 - Palmas  
- Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 23.02.2017)

Há que se considerar ainda que não faz sentido que todo o processamento se dê em sigilo, e justamente no momento da votação isso seja desconsiderado. A intenção de manter o voto secreto, como expresso no próprio § 5º do artigo 134, é preservar o cidadão de eventual rejeição pelo Plenário, o que justificaria a exceção à regra da publicidade.

Em suma, temos que estão atendidas as disposições legais, e o referido Projeto de Decreto Legislativo reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

**IV - DA CONCLUSÃO**

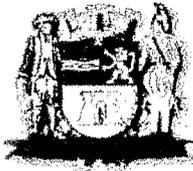
Em suma percebe-se que tal Projeto de Decreto Legislativo está de acordo com o devido rito, preenchendo os requisitos legais de legitimidade, mérito em questão e a respectiva biografia do homenageado e devida justificativa. Nota-se desta forma a harmonia com aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Este é o parecer desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, emitido nos termos do art. 46 do Regimento Interno, s.m.j.

Jacareí, 12 de setembro de 2018.

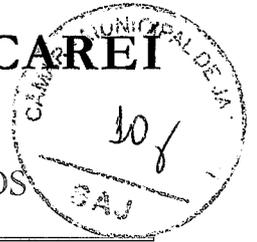
  
**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2018

**Ementa:** *Projeto de Decreto Legislativo que concede o título de cidadão Jacareense a Antônio Moura da Silva. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Voto Secreto. Manutenção.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 265 – METL – SAJ – 09/2018 (fls. 05/09) por seus próprios fundamentos.

Ante as considerações tecidas pela parecerista, revejo entendimento anterior (Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2018), acerca da votação secreta, ante a inegável superioridade da argumentação lançada.

Ao Setor de Proposições para prosseguimento.

Jacareí, 13 de setembro de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*